

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.574, DE 2024

Apensado: PL nº 858/2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar as penalidades aos condutores que dirigirem sob influência de álcool.

Autor: Deputado GILVAN MAXIMO

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Gilvan Maximo, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para agravar a penalidade a ser aplicada pela conduta de dirigir sob influência de álcool. A proposta prevê que, em caso de morte da vítima, a multa seja agravada em cem vezes e a suspensão do direito de dirigir seja de dez anos e, em caso de invalidez permanente da vítima, a multa seja agravada em cinquenta vezes e a suspensão do direito de dirigir seja de cinco. Prevê, ainda, que a multa seja agravada em vinte vezes caso o condutor seja flagrado dirigindo sem documento de habilitação, cassado em decorrência da infração de alcoolemia ao volante. Por fim, prevê que o condutor arque com as despesas hospitalares e com indenização durante o período em que a vítima ficar incapacitada para atividades laborais.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 858, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Pollon, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, para prever a cassação do direito de dirigir em caso de cometimento da infração de dirigir sob influência de álcool, ficando o condutor impossibilitado de solicitar novo documento posteriormente.



Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. As matérias tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em questão pretendem alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para agravar as penalidades a serem aplicadas a condutores que cometerem a infração de trânsito de dirigir sob influência de álcool.

O projeto de lei principal, PL nº 3.574, de 2024, de autoria do Deputado Gilson Maximo, propõe que o valor da multa seja agravado em vinte, cinquenta e até cem vezes caso, respectivamente: i) o condutor esteja dirigindo com o documento de habilitação cassado em decorrência de infração anterior por alcoolemia ao volante; ii) o condutor se envolva em sinistro de trânsito que resulte em invalidez permanente da vítima; e iii) o sinistro resulte em morte da vítima. Além disso, prevê que o condutor arque com as despesas hospitalares da vítima e com compensação financeira pelo período em que a vítima ficar impossibilitada de trabalhar.

Por sua vez, o projeto apensado, PL nº 858, de 2025, de autoria do Deputado Marco Pollon, prevê a cassação do documento de habilitação caso o condutor cometa a infração de trânsito de dirigir sob influência de álcool. Prevê, ainda, que o condutor não poderá solicitar novo documento posteriormente.

De pronto, concordamos com a proposta dos Autores. Além de estarmos alinhados com a preocupação de trazer maior rigor para a punição de



condutores que insistem na prática irresponsável de beber e dirigir, entendemos que o agravamento das penalidades a serem aplicadas é medida eficaz para coibir práticas e condutas irresponsáveis e perigosas. Contudo, embora sejam louváveis as intenções dos Autores em proteger a vida no trânsito, entendemos que as medidas propostas merecem ajustes no sentido de trazer mais proporcionalidade e razoabilidade ao agravamento das penalidades e, ainda, para conferir harmonia e coerência a outros dispositivos legais, sobretudo aqueles relacionados aos crimes de trânsito.

Em todo o CTB, nota-se marcante gradação das penas às condutas infracionais praticadas. Tal inteligência se mostra razoável e coerente com o princípio da proporcionalidade da pena, originado no Direito Constitucional e na tradição do Estado de Direito, amplamente desenvolvido no Direito Penal e aplicado aos demais ramos do direito, inclusive à legislação de trânsito. Nas propostas em análise, em que pese a conduta de beber e dirigir ser considerada infração gravíssima, as penalidades previstas – aumento do valor da multa em até cem vezes e cassação imediata da habilitação, por exemplo – destoam de outras aplicadas a outras infrações também gravíssimas, como disputar corrida e ser reincidente em dirigir sem o exame toxicológico ou com o exame vencido, que preveem aumento em dez vezes do valor da multa.

Além disso, somos contrários à proposta de que o condutor fique impossibilitado de "solicitar novo documento posteriormente" após a cassação da habilitação. Tal medida imprime caráter de pena perpétua à conduta praticada, o que fere também o princípio da humanidade das penas, expressamente previsto no inciso XLVIII do art. 5º da Constituição Federal. Ademais, vale frisar que o projeto principal já supre a necessidade de maior rigor ao elevar substancialmente os valores das multas e os prazos de suspensão do direito de dirigir em até dez anos.

Outro ponto a ser ajustado refere-se à compatibilidade das penalidades propostas para o crime de lesão corporal culposa, previsto no art. 303 do CTB. Vale dizer que a indenização prevista relativa às despesas hospitalares da vítima e ao período em que a vítima ficar incapacitada para



atividades laborais já está prevista no art. 297 do Código e, portanto, deve ser retirada do texto.

Desse modo, propomos texto substitutivo que promove tais adequações visando à proporcionalidade das penalidades a serem aplicadas,

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.574, de 2024, na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 858, de 2025, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2026-5915



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.574, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar as penalidades aos condutores que dirigirem sob influência de álcool.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar as penalidades aos condutores que dirigirem sob influência de álcool.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 162.
.....

Parágrafo único. Na situação prevista no inciso II, caso a cassação da Carteira Nacional de Habilitação ou a suspensão do direito de dirigir tenham sido em decorrência da infração prevista no art. 165, será aplicada a penalidade de multa (dez vezes) e o prazo da suspensão do direito de dirigir passa a contar a partir dessa nova infração, sem prejuízo das demais penalidades e medidas administrativas aplicadas.” (NR)

“Art. 165.
.....

§
1º



§ 2º Caso o condutor se envolva em sinistro nas circunstâncias previstas no *caput* e fique comprovada a sua responsabilidade pela ocorrência:

I – se a vítima vier a óbito, serão aplicadas as penalidades de multa (cinquenta vezes) e de suspensão do direito de dirigir por 10 (dez) anos;

II – se a vítima ficar inválida permanentemente, serão aplicadas as penalidades de multa (vinte vezes) e de suspensão do direito de dirigir por 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 263.

.....

.

§ 4º Nas situações de cassação previstas no *caput* em que a suspensão do direito de dirigir, a reincidência ou a condenação judicial tenham sido em decorrência da infração prevista no art. 165, o prazo para o infrator requerer a reabilitação prevista no § 2º será de cinco anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2026-5915

